



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000812/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.687 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Isenção: doença grave;
Recorrente JEAN NAMEN CHALHUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Presentes os elementos que comprovam que o contribuinte é aposentado e portador de moléstia grave, faz este jus ao aproveitamento da Isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos da aposentadoria, prescrito no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização apurou omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica, no montante de R\$ 220.097,19. Com base nessa omissão, foi reformado o lançamento, fazendo com que o imposto a restituir declarado de R\$ 49.097,68 fosse convertido em saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.917.

O total do crédito tributário constituído, incluídos juros de mora e multa de 75%, é de R\$ 3.650,82. A fonte pagadora (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) havia retido imposto na fonte.

O recorrente procurou reverter o lançamento com Solicitação de Revisão de Lançamento, arguindo que era aposentado e portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto. A SRL foi indeferida (fl. 02) sob a justificativa de falta de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fl.1) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) os valores são isentos, vez que foram pagos a título de aposentadoria de portador de moléstia grave;
- b) o valor não foi omitido, vez que foi inserido na declaração sob a rubrica “Pensão, proventos ou aposentadoria ou reforma por moléstia grave”.

Junto à impugnação o contribuinte anexou os seguintes documentos:

- a) documento comprovante da data de início da aposentadoria.
- b) laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios atestando que o beneficiário dos rendimentos é portador de moléstia grave prevista no art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores.

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada e desprovida, à unanimidade, pela 2ª Turma da DRJ/RJII (fls. 34-43) – sendo o crédito tributário integralmente mantido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) para que seja reconhecida a isenção, é necessário que sejam comprovados (i) a aposentadoria do requerente e (ii) a existência da moléstia tipificada no texto legal;
- b) o primeiro requisito foi reconhecido devido ao documento da fl. 10 que atesta a aposentadoria do recorrente.

c) quanto à comprovação da existência da moléstia, conforme a IN SRF nº 15/01, no §1º do inciso XII do art. 5º a isenção só “*pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”. O laudo apresentado não foi emitido em conformidade com o requisitado na IN, não servindo de prova à isenção.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 12/04/11, o ora recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs impugnação (sic) em 27/04/11, repisando os argumentos da impugnação, aos quais foram adicionadas as seguintes alegações:

a) o recorrente foi operado em 27/11/2006, nesta operação tentou-se amenizar a doença (cardiopatia isquêmica grave em função de Coronariopatia com doença em múltiplos vasos) através de implantação de enxertos vasculares múltiplos. A cirurgia não resolveu o problema, vez que algumas artérias coronárias envolvidas na operação já apresentavam doença difusa. Deste modo, o paciente evoluiu com quadro de Insuficiência Coronária Crônica, caracterizada por Angina Estável com limitação aos esforços em uso de medicação anti-isquêmica permanente;

b) A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, após receber o laudo pericial aponta como data de início da isenção o dia 26/11/2006, anterior ao ano-calendário objeto deste processo;

c) alega que conforme o Acórdão 13-30.939 da 2ª Turma da DRJ/RJ2, referente ao ano de 2007 foi reconhecida a condição de aposentado e de portador de doença grave, tendo sido extinto o processo administrativo deste exercício; não obstante, não junta cópia do mesmo;

Em anexo, juntou novos laudos periciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

O recorrente requer o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento da isenção sobre rendimentos de aposentadoria pertencentes a portador de moléstia grave, conforme disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que versa:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

O indeferimento tanto em grau de SRL bem como de Impugnação teve como base o § 1º do inciso XII do art. 5º da IN SRF nº 15/01, que prescreve como essencial ao aproveitamento da isenção que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial de serviço médico de ente federado.

Não obstante, o recorrente apresentou, em sede de recurso voluntário, novos documentos, dentre eles laudo pericial emitido por serviço médico de ente federativo, através do Dr. Luiz Maurino de Abreu, do Hospital Federal dos Servidores do Estado, CRM 52.355394-2.

Segundo o laudo:

Jean Namen Chalhuh, 78 anos, brasileiro, casado, aposentado CPF 053889107-68, é portador de cardiopatia isquêmica grave em função de Coronariopatia com doença em múltiplos vasos. Foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica cirúrgica em 27/11/2006 sendo implantados enxertos vasculares múltiplos, mas algumas destas artérias coronárias já apresentavam doença difusa, comprometendo o sucesso total do procedimento. Desta forma o paciente evoluiu com quadro de Insuficiência Coronariana Crônica caracterizada por Angina Estável com limitação aos esforços (Classe Funcional II – CAS) em uso de medicação anti-isquêmica permanente.

Além do quadro vascular, há como agravante Pneumopatia Obstrutiva crônica que contribui para piora da capacidade funcional.

Desta forma o tratamento do paciente exige controle médico rigoroso visando não agravar as sequelas já descritas e evitar novas complicações

CID – I25

I25.1

I25.2

I25.6

J42

Posteriormente, em memorando, o recorrente anexou novo laudo pericial, desta vez emitido por perito da Previdência Social, em Cabo Frio, RJ, conferindo ainda mais densidade a suas afirmações. O laudo é assinado pela Dr^a Albenizia Medeiros, e dispõe:

Informamos, para fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o Sr JEAN NAMEN CHALHUB CPF nº 053.889.107-68, RG nº 80309005-9, expedida pelo IFP/FU, residente à Rua São Judas Tadeu nº 403, Bairro Cidade Nova, Cidade Iguaba Grande/RJ, titular do benefício previdenciário nº 42/085.637.315-0, comprovou, através documentação médica apresentada e anexada ao procedimento administrativo em epígrafe, ser portador desde 11/2006 a 03/2008 de doença classificada no CID-10 I25 e configurada como Cardiopatia Grave, conforme consta na Lei nº 7713 de 22/12/1988 Artigo 6º, Inciso XIV, referendada pela Lei nº 9250 de 26/12/1995, Artigo 30, Parágrafo 2 e Lei nº 11052, Artigo 10 de 29/12/2004.

Para complementar as informações quanto ao período (sic) acima fixado, informamos que o Relatório Cardiológico datado de 04/2008 refere "classe funcional II" e que o exame cardiológico apresentado também datado de 04/2008 confirma esta informação.

Estando preenchido o último requisito que obstava o reconhecimento da isenção, a mesma deve ser reconhecida.

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, devendo ser completamente desconstituída a notificação de lançamento em virtude do reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA